

PREGÃO ELETRÔNICO N° 00018/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 00026/2021

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitações

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Assunto: Pregão Eletrônico n° 00026/2021. Contratação de Empresa para Fornecimento de Material Odontológico. Análise da Fase Interna. Regularidade.

Para exame e parecer prévio, analisa-se, inicialmente, a possibilidade jurídica da modalidade de licitação que pretende adotar. No caso, versa sobre licitação pública na modalidade Pregão, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de fornecimento de material odontológico.

A matéria foi trazida a apreciação jurídica, com amparo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/93, bem como na Lei Federal 10.520/2002.

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente parecer jurídico, assim como qualquer outro, não vincula a administração a aceitá-lo ou segui-lo. Trata-se de instrumento utilizado como mera orientação, sobre uma posição jurídica extraída de estudos e pesquisas realizadas nos diversos diplomas legais, bibliografias especializadas e demais fontes de pesquisas, que norteiam a condução dos aspectos necessários a esclarecer e informar os agentes públicos sobre a regularidade do ato administrativo em análise.

Trata-se de modalidade de licitação, instituída pela Lei Federal n° 10520/02 e regulamentada pelo Decreto n° 3.555/00, para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, entre quaisquer interessados do ramo do objeto licitado.

O objeto deve se enquadrar no disposto no Art. 1°, parágrafo único, da Lei 10.520/02, *ex vi legis*:

Art. 1° Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



Avenida São José, 56 – Centro: 58.530-000 – Camalaú-PB
E-mail: administracao@camalau.pb.gov.br – CNPJ: 09.073.271/0001-41
Fone: (83) 3302-1013 / 3302-1034 / 3302-1008 / 99611-5300

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A contratação de empresa para fornecimento de material odontológico se enquadra, perfeitamente, no dispositivo legal acima, motivo pelo qual o pregão presencial é a modalidade correta a ser adotada.

Analizando os atos administrativos já formalizados nesta fase interna, verifica-se sua devida regularidade.

Na sequência cronológica registrada, tem-se:

- 01) solicitação;
- 02) Termo de Referência;
- 03) Cotações de Preços;
- 04) Quadro comparativo de preços;
- 05) Declaração de Dotação Orçamentária;
- 06) Autorização da Abertura, pelo Prefeito;
- 06) Edital.

Verifica-se que o valor máximo permitido a cada item a ser licitado, se deu pela média de preços obtida nas cotações.

A secretaria de finanças atestou a existência da devida dotação orçamentária, especificando as fontes de recursos.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

Importante a análise realizada sobre as regras das propostas de preços, consequente julgamento e requisitos para habilitação das empresas. O edital traz as regras para elaboração e apresentação das propostas de preços, estabelecendo critérios objetivos, apontando as condições



Avenida São José, 56 – Centro: 58.530-000 – Camalaú-PB
E-mail: administracao@camalau.pb.gov.br – CNPJ: 09.073.271/0001-41
Fone: (83) 3302-1013 / 3302-1034 / 3302-1008 / 99611-5300

mínimas de aceitabilidade. Estabeleceu, ainda, as regras para habilitação das empresas, sem qualquer exigência a mais do que previsto na Legislação pertinente. Estabeleceu, também, as regras sobre a ordem dos trabalhos a serem realizados pelo pregoeiro e a equipe de apoio, dando plena transparência ao certame. Por fim, as cláusulas contratuais quais estão reproduzidas na minuta do contrato, dispondo sobre os termos legais impostos aos contratos administrativos constantes na Lei nº. 8.666/93.

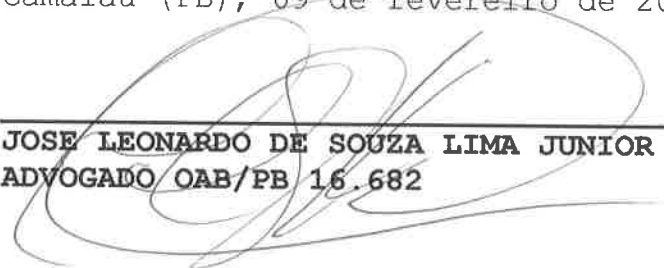
Verifica-se, portanto, a regularidade dos atos praticados, os quais permitirão a publicação do aviso de licitação, para permitir a efetiva competitividade ao certame.

Após o cumprimento de todas as etapas das fases interna e externa, esta assessoria irá compulsar os autos, para concluir, a partir da análise da documentação que nele vier a constar, se a Equipe de Apoio ao Pregão atendeu todas as exigências impostas.

Conclui-se, então, que o objeto do certame poderá ser licitado por meio do Pregão Presencial, sendo, portanto, a modalidade adequada ao presente caso.

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela possibilidade do prosseguimento do certame, caso não se oponha a autoridade superior, como de direito.

Camalaú (PB), 09 de fevereiro de 2021.



JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR
ADVOGADO OAB/PB 16.682